



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0628/24

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Marcelo Messias, que visa dispor sobre a demarcação de vagas de estacionamento para embarque e desembarque de passageiros para veículos em geral, nas vias públicas, nos termos que especifica.

Segundo a justificativa ao projeto, “a demarcação de vagas para embarque e desembarque na via pública junto aos condomínios residenciais é uma medida essencial para promover a mobilidade urbana de forma segura, eficiente e inclusiva, atendendo às necessidades de uma população cada vez mais diversificada e com diferentes graus de mobilidade”.

Sob o aspecto jurídico, a propositura merece seguir em tramitação.

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V), inclusive visando descongestionar os centros urbanos.

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

“a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para



cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade

(in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363).

Ademais, o Código Nacional de Trânsito (Lei Federal nº 9.503/97), em seu art. 24, incisos II e XVI, determina a competência do Município para "*planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança dos ciclistas*", bem como para "*planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes*".

Por derradeiro, importa destacar que o projeto está amparado no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e artigos 13, inciso I; 37, *caput* e 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Observe-se que a análise da real necessidade da medida proposta incumbe às Comissões de mérito competentes.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em